

**DIREITO E HUMANISMO EM MARX  
(A SUPERAÇÃO DAS ESFERAS PARCIAIS DE SOCIABILIDADE A  
PARTIR DE UMA CRÍTICA INICIAL A FORMA JURÍDICA CONTIDA NOS  
TEXTOS DE JUVENTUDE)**

**RIGHT AND HUMANISM IN MARX  
(OVERCOME THE PARTIAL SPHERES OF SOCIABILITY FROM INITIAL  
CRITICISM OF THE LEGAL FORM IN THE EARLY WORKS)**

*Enoque Feitosa Sobreira Filho\*\*  
Universidade Federal da Paraíba (UFPB).*

**RESUMO**

Busca-se, neste artigo, examinar o direito através da perspectiva teórica formulada por Marx, valendo-se especialmente de suas obras do período de 1839-1845, marcadas por um humanismo racional. Investigaremos como se deu a formação do pensamento desse autor, especialmente quanto ao uso de problemáticas hegelianas em seus textos de juventude, particularmente os que abordam questões jurídicas.

**Palavras-chaves:** Marxismo. Marxismo e direito. Filosofia do direito.

**ABSTRACT**

It's pursued in this work to examine Law from the theoretical perspective formulated by Marx, especially taking into consideration the papers produced from 1839 through 1845. We shall investigate how his thought formation came into being, focusing the use of Hegelians formulations on his earlier writings, particularly the ones which deal with law issues.

**Key-words:** Marxism. Marxism and Law. Philosophy of law.

**Introdução: um percurso de construção de ferramentas metodológicas para a superação do existente**

Este texto visa examinar, de forma algo panorâmica, o percurso intelectual de Marx, da crítica ao direito, encetada em sua fase humanista, até o projeto em que desfere a análise demolidora da economia política. Para tanto, trata-se de observar preliminarmente que, como herança de suas primeiras influências intelectuais, seu referencial filosófico foi, de início, muito preso ao empirismo

---

<sup>†</sup> Recebido em 19.04.2011. Aprovado em 20.05.2011.

<sup>\*\*</sup> Professor Adjunto II da UFPB, Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (ME/DO) da mesma instituição. Doutor em Direito e em Filosofia. Advogado. Lidera o Grupo de Pesquisa "Marxismo e Direito".

feuerbachiano, o que resultou num materialismo extremamente naturalista o qual, ainda que de forma incipiente, partia de um conceito pré-construído e capaz de interpretar a totalidade.

Sua inflexão para uma forma mais amadurecida de materialismo, centrada na história, isto é, na vida social humana, só vem a acontecer quando, pela descoberta do caráter mediador da práxis e da tematização do homem como ser objetivado já não se contamina por um viés meramente antropológico, mas por um sentido teórico-cognitivo, cujo foco passa a consistir em localizar a essência das relações na atividade humana enquanto ser social constituído no e a partir do trabalho.

Marx vem, posteriormente, a considerar como limitação desse materialismo anterior o fato de captar o objeto apenas enquanto tal e não como atividade humana<sup>1</sup>, isto é, práxis objetivada no interior da qual a própria atividade adquire sentido de constituição do mundo objetivo. Por isso, nele, é este mundo objetivo que possui primazia ante o espírito (que em Marx é a idéia ou imagem que dele se faz).

Por outro lado, a interferência da filosofia hegeliana no desenvolvimento da teoria de Marx – e os pressupostos de sua superação - podem ser claramente notados, em textos do “jovem Marx”: a *Crítica da filosofia do direito de Hegel*, notas escritas em 1843, e que, apesar do título, a referência (e reverência) em relação a Hegel é notável; na *Introdução à crítica da filosofia do direito de Hegel*, que – contrariamente ao que o nome parece expressar – foi escrita posteriormente e, portanto, já tem um caráter de balanço sobre o texto que pretende introduzir; A crítica ao manifesto da escola história do direito, os textos do período da Gazeta Renana e, por fim, na *Crítica da dialética e da filosofia de Hegel* – voltado ao exame da *Fenomenologia* de Hegel. Esse texto de Marx foi escrito em 1844 e faz parte dos chamados *Manuscritos econômico-filosóficos*.

Dos textos citados, e que serão examinados ao longo do presente artigo, o primeiro e o último são análises que, especialmente no tocante à forma – mas não só quanto a ela - acabam por situarem-se no campo dos textos criticados, ao passo que a *Introdução* já representa uma evolução de Marx em direção ao seu próprio eixo de reflexão.

Na *Crítica à filosofia do direito de Hegel* o foco de Marx é inteiramente centrado nas questões acerca do Estado, ou seja, um aspecto – mesmo que do ponto de vista de Marx o mais importante, mas, ainda assim, um aspecto – da filosofia hegeliana de Direito. A crítica de Marx abrange do parágrafo 261 até o

---

<sup>1</sup> MARX, Karl. ‘Teses contra Feuerbach’. In: **Manuscritos econômico-filosóficos e outros escritos**. São Paulo: Abril Cultural, 1987, p. 51. Ali, já na primeira glosa, Marx aponta que a falha capital de todo materialismo, inclusive o de Feuerbach, é o de captar o objeto apenas enquanto tal e não como ação humana, isto é, enquanto práxis.

parágrafo 313. Já as notas aos parágrafos 257 a 260 nunca foram localizadas. Note-se que a aludida obra de Hegel é composta por 360 parágrafos e o que Marx examina corresponde apenas a uma parte da 3ª seção (O Estado), precisamente a subseção A-I (Direito político interno: a constituição interna para si). E desta parte Marx não analisa (ou se o fez, não se localizaram as notas) do parágrafo 314 ao 320, onde se conclui A-I. A parte A-II não foi examinada por ele. Por isso é mais correto se falar, e aqui se mencionará assim, em uma crítica da Filosofia do Estado de Hegel.

Ressalte-se que Marx, desde antes da elaboração das notas de Kreuznach – cidade onde escreveu as glosas que compõem a *Crítica da filosofia do Estado de Hegel* – nunca se deixou seduzir, como poderia se concluir a partir de análises superficiais de sua atitude para com Hegel, por explicações da filosofia deste enquanto mera tática de adesão ao Estado prussiano.

Já nas notas a um dos capítulos perdidos de sua tese doutoral, o quarto da primeira parte, ele chama atenção ao que considera prova de ignorância de parte dos discípulos de Hegel ao julgarem qualquer das determinações do seu sistema enquanto mera adaptação cômoda. Assim, Marx adota uma atitude que sempre marcou sua relação com o legado de Hegel, qual seja: defendê-lo perante ataque de anões que precisam subir em ombros de gigantes. É isso o que expressa ao lembrar que “é seu próprio passado que evidenciam ao suporem estar pelejando contra Hegel”. E como ele mesmo complementa: o ponto-chave do enfrentamento não é o fato de um filósofo cometer uma inconseqüência por comodismo, ou seja, moralmente, o que considera até compreensível, inclusive mesmo o filósofo tendo consciência disso.

A questão essencial é que aquilo sobre o que pode não ter consciência é a possibilidade de que tal adaptação – e frisa: aparente – ter sua origem primitiva numa determinada insuficiência ou na própria compreensão insuficiente do princípio do qual parte. E conclui: se isso ocorre a um filósofo, os seus discípulos devem explicar a partir da consciência essencial e íntima desse filósofo o que nele aparentava a forma de uma consciência esotérica (isto é, filosófica, especulativa, teórica), pois não se suspeita da consciência individual de um filósofo e sim se descobre a forma essencial dessa consciência atribuindo-lhe uma caracterização e um significado determinado (ou seja, exotérico, prático), e assim ela é ultrapassada.<sup>2</sup>

Portanto, o problema fundamental que Marx visou enfrentar era o de como aprofundar a crítica a Hegel, mas, ao mesmo tempo, realizar um movimento simultâneo de resgatar as questões fundamentais da posição criticada – no caso

---

<sup>2</sup> MARX, Karl. **Diferença entre as filosofias da natureza em Demócrito e Epicuro**. São Paulo: Global, s/data, p. 29-30.

a força explicativa do sistema filosófico hegeliano e o de, simultaneamente, evitar cair numa mera explanação positivista sem deixar-se levar pelo hermetismo.<sup>3</sup>

Ao mesmo tempo tratava-se de combinar todas essas preocupações com o afastamento de uma cientificamente rígida, onde o fim já estaria predeterminado no começo da formulação, o que tornaria a teoria mera escatologia, atitude típica de uma herança de viés humanista e racionalista. Se Marx teve êxito em tal intento é questão a ser examinada e debatida ao longo do presente artigo, no qual se procura explicar o trajeto intelectual a partir das várias críticas e cujas premissas procuraram-se clarificar já em sede da presente introdução.

## 1 A crítica à filosofia do direito de Hegel

Antes de adentrarmos a *Crítica* adiantemo-nos temporalmente e abordemos um aspecto da *Introdução* – como visto, ela foi escrita posteriormente, o que explica inclusive sua forma mais acabada, pois se destinava a publicação, ao passo que a ‘Crítica’ eram anotações de leitura ao texto hegeliano.

Ao tempo em que deixa clara a influência de Hegel e Feuerbach sobre suas idéias, aponta para a superação das limitações de questões fundamentais de ambos – de Feuerbach, a idéia de que o positivo seria apenas o puro imediato, o que aproximaria de um empirismo; e de Hegel, ao tempo em que criticava o idealismo, o resgate da capacidade construtiva da teoria a partir do domínio de um conceito autônomo pressuposto.

A introdução acentua a na análise crítica das diversas formas de ideologia religiosa porque os jovens hegelianos - e Marx não apenas teve influência deles, mas foi um deles - lutavam contra o aspecto autoritário do regime prussiano pela via da crítica filosófica da religião, afinal, a crítica da religião, como acentuado logo na abertura, era a condição de toda crítica.<sup>4</sup>

A visão da religião enquanto consciência invertida do mundo – levando a consciência ingênua a dar conta de uma aparência ilusória nas suas experiências imediatas com o mundo externo – e, também enquanto modo pelo qual os humanos atribuem suas melhores qualidades à divindade – isto é, realização fantástica da essência humana, retoma idéias de Hegel e Feuerbach: do primeiro, a tese do mundo invertido vai ser buscada na *Fenomenologia do Espírito* e do segundo, a idéia de religião – e este é o segredo desta - como realização fantástica das qualidades humanas, onde o homem objetifica sua essência e se faz um

---

<sup>3</sup> FLICKINGER, Hans-Georg. **Marx e Hegel: o porão de uma filosofia social**. Porto Alegre: LP&M / CNPq, 1986, p. 37.

<sup>4</sup> MARX, Karl. **Introdução à Crítica da Filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: MC, 2002, p. 45.

objeto deste ser objetivado, na 'Essência do Cristianismo'.<sup>5</sup>

A crítica filosófica do direito, portanto, aceitava como ponto de partida a questão do 'mundo invertido', e esta é apenas mais uma das várias demonstrações do respeito devotado por Marx a uma de suas mais relevantes - se não a maior - influência intelectual. Ele mesmo reconhecia que a crítica da filosofia alemã do direito e do Estado teve em Hegel a mais lógica, profunda e completa expressão, surgindo ao mesmo tempo como a análise crítica do Estado moderno. Assim, a sua crítica centrava-se no domínio absoluto do 'conceito', provocador do idealismo hegeliano e da concepção abstrata – ou seja, formal – de liberdade, pelo que procurou frisar - não sem certa dose de ironia - que a arma da crítica não pode substituir a crítica das armas, lembrando o fato óbvio de que força material só pode ser abatida por força material<sup>6</sup>, algo que viria posteriormente a dar forma acabada em "O capital" ao assinalar que entre dois direitos opostos, quem decide é a força que dá suporte ao que vier a predominar.

Ora, cada vez mais se colocava para o nascente filósofo o problema acerca das possibilidades de uma teoria da qual se pudesse deduzir a necessidade de uma prática política. Ou, em seu próprio dizer: a crítica da filosofia especulativa do direito não se perde em si mesma, mas leva a questões que só se resolvem pela via da práxis.<sup>7</sup> O texto de Marx se constitui em notas de estudo, localizadas em 1927 e em forma manuscrita, onde ele analisa do parágrafo 261 até o 313 da obra de Hegel.

Ou seja, o que temos são glosas a uma parte da 3ª seção, dedicada ao Estado, em especial o direito político interno, na linguagem enviesada de Hegel chamado "Constituição interna para si", abrangendo o poder do príncipe, o poder do governo e o poder legislativo – todos os temas insertos na terceira parte da Filosofia do direito de Hegel, parte essa que estuda a "moralidade objetiva" (o

---

<sup>5</sup> As formulações de Marx da religião enquanto consciência invertida e realização fantástica da essência humana – que foram buscadas, respectivamente, em Hegel e Feuerbach – encontram-se em: MARX, Karl. **Introdução à Crítica da Filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: MC, 2002, p. 45. O conceito hegeliano de 'mundo invertido' é aprofundado em: HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito**. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 125-126, parágrafo 157. A idéia de religião como 'realização fantástica da essência humana', que Marx aborda em vários pontos de sua obra está em: FEUERBACH, Ludwig. **A essência da religião**. Campinas: Papyrus, 1988, p. 71 e ss.

<sup>6</sup> MARX, Karl. **Introdução à Crítica da Filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: MC, 2002, p.52 e 53.

<sup>7</sup> MARX, Karl. 'En torno a la crítica de la filosofía del Derecho de Hegel: Introducción'. In: **Escritos de Juventud**. México: Fondo de Cultura, 1987, p. 493-503. [Na edição brasileira citada, p. 52-59].

direito posto)<sup>8</sup>. De forma que é muito mais apropriado falar-se, como já apontamos, numa “Crítica da filosofia do Estado de Hegel”, ou “Crítica do Estado hegeliano” ou mesmo numa “Crítica da filosofia hegeliano do direito público”.<sup>9</sup>

Sobre a Filosofia do direito de Hegel, Marx já afirmara anteriormente, e de forma categórica, que era então a única que estava de par com a época moderna oficial e que a negativa de suas circunstâncias imediatas já estava dada em suas circunstâncias ideais<sup>10</sup>. Pelo que, para se ter em conta os seus pressupostos fazem-se necessário adentrar a própria teoria que é objeto da “Crítica”. E antes de fazê-lo é adequado compreender-se o motivo de, para Marx criticar o Estado prussiano de então, valer-se do confronto com parte da filosofia do direito de Hegel.

O ambiente intelectual e o contexto daquele século de gigantes só poderiam conferir dignidade intelectual a um tema se tratado não apenas em sua dimensão filosófica, mas na medida em que se propunha em ser um sistema de pensamento. E a “Crítica” já era um dos passos, ainda que primeiros, de Marx, em tal direção<sup>11</sup>. Marx, no exame de uma nota do próprio Hegel ao parágrafo 279 da *Filosofia do direito*<sup>12</sup>, expõe – valendo-se das próprias palavras do objeto de sua crítica – a concepção que norteia a filosofia hegeliana do direito e do Estado: o desenvolvimento imanente de uma ciência, a dedução de todo o seu conteúdo a partir do simples conceito (sem o qual nenhuma ciência merece o nome de ciência filosófica) – aqui, a vontade – no começo (e por ser começo) é, ainda, abstrata. Assim também, o elemento fundamental da personalidade, de início, abstrato, desenvolveu-se através de suas diversas formas de subjetividade e se torna no

---

<sup>8</sup> HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1997, p. 212-258. As notas de Marx aos parágrafos 257 até 260 nunca foram localizadas. Ele, aparentemente, interrompe suas notas no parágrafo 313, que analisa, deixando de examinar dos parágrafos 314 até 320, onde se conclui a parte relativa ao poder legislativo.

<sup>9</sup> Na clássica tradução do Professor Carlos Liacho, para o Editorial Claridad, de Buenos Aires, em 1946 - e a qual sempre nos remetemos no presente trabalho - temos “Crítica de la filosofía del Estado de Hegel”. Manuel Atienza, que está de acordo, no essencial, com Della Volpe, o qual traduz a obra como “Crítica della filosofia hegeliana del diritto publico”, fala numa “Crítica de la filosofía del derecho público de Hegel”. Ver: ATIENZA, Manuel. **Marx y los derechos humanos**. Madrid: Mezquita, 1983, p. 39-40 e nota 41.

<sup>10</sup> MARX, Karl. **Introdução à Crítica da Filosofia do direito de Hegel**. São Paulo: MC, 2002, p. 51.

<sup>11</sup> Nesse mesmo sentido segue a análise feita no próximo capítulo desta dissertação e na qual nos colocamos de acordo com a arguta análise de: FREDERICO, Celso. **O jovem Marx: as origens da ontologia do ser social**. São Paulo: Cortez, 1995, p. 51-52.

<sup>12</sup> A nota de Hegel ao parágrafo 279 (nota esta que Marx classifica de ‘curiosa’) encontra-se em: HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1997, p. 234 e a análise de Marx, que a reproduz quase na íntegra, em: MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Lisboa: Presença, s/ data, p. 35-51 e MARX, Carlos. **Crítica de la filosofía del Estado de Hegel**. Buenos Aires: Claridad, 1946, p. 72-86.

Estado, que é a objetivação concreta da vontade, a sua personificação e certeza de si<sup>13</sup>. Isto significa que Hegel partindo da idéia formal de vontade desdobra-a, através de sucessivas determinações – modos de concretizá-la – e chega ao Estado, representando por um indivíduo a encarnar a racionalidade do conceito, o monarca (ainda que constitucional).

Se dessa análise se pode inferir que é um exagero atribuir-lhe a paternidade do republicanismo liberal<sup>14</sup>, também o é considerar-lhe um dos “inimigos da sociedade aberta”<sup>15</sup>. Hegel era sim, em sentido econômico, um liberal e, politicamente, um defensor da monarquia constitucional. Mas, no espectro de seu tempo, colocá-lo a partir de uma perspectiva autoritária é algo forçado.

Em um alentado e detalhado estudo, Marcuse critica as visões apressadas segundo as quais Hegel se tornara filósofo oficial do Estado prussiano e lembra que, para esse autor – o que o colocava em contradição com tal Estado – o princípio da razão, na sociedade, significa a existência de uma ordem social construída sobre a autonomia racional do indivíduo. E não pode haver conceito menos compatível com ideologias autoritárias do que aquele que funda o estado a partir de leis universais e racionais que salvaguardam os interesses individuais independente de contingências sociais. E complementa: a obra de Hegel reflete criticamente a ordem social. É vista como reacionária na medida em que a ordem social que reflete o for, mas também será progressista na medida em que a aquela ordem assim se expressar. Para ele, algumas das incompreensões quanto à filosofia do direito podem ser esclarecidas pelo simples entendimento da obra no sistema hegeliano: ela não trata da totalidade do mundo exatamente porque o âmbito do direito é apenas uma parte do espírito (o espírito objetivo – E. F.).<sup>16</sup>

Em Hegel, o Estado funciona como integrador dos interesses dispersos na sociedade civil e onde a vontade geral se expressa – e condensa-se – na pessoa do monarca. E é nesta última construção conceitual que se centra a crítica de Marx ao afirmar que, na filosofia de Hegel, o ser real (enquanto ser empírico e dotado de existência concreta) está alienado – isto é, separado de sua essência – pois a razão encontra-se por fora e acima dele (na religião, em deus, e na vida mundana, no monarca). O idealismo de Hegel revelar-se-ia em que as categorias intelectuais constituiriam o mundo [da idéia ao ser] ao invés de, meramente, reproduzi-los, dando a idéia o caráter de criadora de tudo.

---

<sup>13</sup> HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1997, p. 234.

<sup>14</sup> ANDERSON, Perry. **O fim da história: de Hegel a Fukuyama**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992, p. 19.

<sup>15</sup> Como em: POPPER, Karl. **A sociedade aberta e os seus inimigos**. São Paulo: EDUSP, 1974, p. 37, 2º volume.

<sup>16</sup> MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução: Hegel e o advento da teoria social**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978, p. 161-171.

Marx condensou tal inversão taxando o Estado de essência alienada da sociedade civil, determinando aquele e não por ele sendo determinada. Enfim, ela (a sociedade civil) é a esfera dos interesses egoísticos, espaço privilegiado da guerra de todos contra todos e não espaço de reconciliação do indivíduo com o outro.

Mas, para os críticos mais apressados da perspectiva política de Hegel, este via a reconciliação num outro sentido, ou seja, enquanto reconciliação com a realidade prussiana de então e que se expressaria na crítica veemente às tentativas de que a filosofia tente se antecipar ao mundo presente visto que conceber o que é, é a tarefa da filosofia<sup>17</sup>. Daí que, para os que formulam acerca de um conservadorismo em Hegel, a racionalidade do real é apenas mero antecedente desse apego ao presente.<sup>18</sup>

Não se trata de tentar obscurecer que Hegel tentou, ao máximo, na sua filosofia – para conferir racionalidade ao real – aprofundar as mediações entre a individualidade empírica (o monarca) e a generalidade empírica (a sociedade civil), entre princípio monárquico e povo. Não é a toa que ele lembrava que constitui um perigoso – e corrente – preconceito o de se representar as assembléias (ele falava da Prússia - EF), sobretudo do ponto de vista de sua oposição ao governo, como se esse fosse o seu caráter essencial.<sup>19</sup>

Para Marx, ao contrário, o pressuposto para tal reconciliação se dar seria exatamente pela negação, pela extinção do Estado, tema que viria a aprofundar em seus escritos de maturidade. O problema situava-se – do ponto de vista de Marx – no fato de que o mestre com quem se confrontava não pretendia que “o geral em e para si”, ou seja, o Estado político, ser determinado pela sociedade, mas sim que a determine. Marx bateu-se contra mais essa inversão hegeliana, onde o determinante era determinado e o sujeito, predicado.

Marx, desde então, já rejeitava a possibilidade de mediação entre as duas esferas ao afirmar que um suposto acordo moral entre a vontade do Estado enquanto vontade soberana e o outro aspecto de sua vontade enquanto vontade da sociedade civil, não era o suficiente. O motivo, na análise que faz, é que se é certo que Hegel preferia a realidade do acordo e a impossibilidade de uma oposição hostil, tanto mais seria certo que tal possibilidade não poderia ser alcançada.<sup>20</sup>

---

<sup>17</sup> HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1997, p. 36.

<sup>18</sup> Apenas para problematizar com o rótulo de conservador é de se citar um depoimento do poeta Heine: Hegel – de quem fora aluno – forçava a obscuridade de suas exposições pelo temor de possíveis conseqüências de uma possível leitura ‘avançada’. Ele conta que uma vez interpelou o mestre, por considerar conservadora a equivalência entre o real e o racional. Segundo ele, Hegel sorriu e respondeu: ‘e se o senhor lesse a frase assim: o que é real deve também ser racional?’. *In*: FREDERICO, Celso. **O jovem Marx: as origens da ontologia do ser social**. São Paulo: Cortez, 1995, p. 24.

<sup>19</sup> HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1997, p. 251. Trata-se de uma nota ao parágrafo 302.

<sup>20</sup> MARX, Karl. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Lisboa: Presença, s/ data, p. 139., 142-143.

Os pressupostos da construção de identidades e diferenças com o mestre, já estavam dados, pois para o jovem filósofo as categorias ideais de Hegel ao invés de reproduzirem o real pretendiam constituí-lo, pelo que o verdadeiro interesse já não mais seria a filosofia do direito e sim a ciência da lógica. Assim, o trabalho filosófico não consistiria em que o pensamento se materializa em determinações políticas, mas que as determinações políticas se volatilizam em pensamentos abstratos. O elemento filosófico não é a lógica do objeto e sim o objeto da lógica, a lógica não serve para justificar o Estado, ao contrário, o estado é quem justificaria a própria lógica!

Ou, em termos de Estado e Direito, tratava-se do seguinte problema da teoria hegeliana: O Estado político não pode existir sem a base natural da família e sem a base artificial da sociedade civil, ambas constituem sua *conditio sine quae non*, mas esta condição é formulada, em Hegel, como sendo o condicionado; o determinante como sendo o determinado; o produtor como sendo o seu produto.<sup>21</sup>

Entretanto, tal crítica não o levou – especialmente em relação à Hegel – a uma atitude intolerante, como o teve em momento com pequeno hiato temporal, quando enceta a crítica radical ao projeto conservador da escola histórica de direito, do seu outrora mestre, Savigny, de quem foi diligente aluno na cadeira sobre *Pandectas*.

## 2 Luta política no cerne do combate ao manifesto da escola histórica do direito

A oposição de Marx à escola histórica foi menos resultante dos bancos acadêmicos (foi aluno de Savigny no Curso de inverno de 1836/1837, cujo tema foi o '*Pandectas*', tendo sido considerado, como acima mencionado, um aluno diligente<sup>22</sup>) e pode-se atribuir muito mais tanto ao posicionamento concreto da escola histórica ante a situação da Prússia e, mais certamente ainda, todo o posicionamento contra o movimento em prol da unificação e codificação da legislação alemã, luta na qual Savigny choca-se com Thibaut.

O posicionamento político de Savigny expressava muito mais a resistência a um código que teria clara influência das idéias libertárias francesas do que a valorização de um indefinido "espírito do povo". Mas também a filiação do então jovem Marx ao hegelianismo daria o tom de boa parte de sua crítica.

O próprio Hegel, na esteira da crítica a Fries, refere-se – em nosso ver – de forma indubitosa à escola histórica, que – para ele - é menos espiritual quanto

---

<sup>21</sup> Idem, ibidem, pp. 13 e 65-66.

<sup>22</sup> BERLIN UNIVERSITY. Leaving certificate. In: **Marx and Engels collected Works**. 1<sup>st</sup> vol. Baixado de: <http://www.marxists.org/archive/marx/letters/misc/1841-cb.htm>. Acesso em: 01/03/2003.

mais fala do espírito; é mais árida quanto mais se expressa pronunciando as palavras vida e vivificar; e, onde manifesta mais orgulhosa vaidade, tem sempre na boca a palavra povo. Para Hegel, o sinal mais característico da escola seria o ódio à lei. Isto porque para Hegel o direito é racional e determinado e é isto que constitui a lei. A sentimentalidade que se reserva o arbitrário, que faz consistir o direito na convicção subjetiva, tem seus motivos para considerar a lei sua pior inimiga.

E mirando o alvo que queria acertar, deixa claro, ao analisar sua própria época que, naquele contexto, a filosofia já não era exercida, como entre os gregos, como uma atividade privada, possuindo uma existência pública, principalmente, ou mesmo exclusivamente, a serviço do Estado.<sup>23</sup>

Fundamentalmente, e nos mesmos termos, Marx reitera, na *Introdução à Crítica da filosofia do direito de Hegel*, não só as observações de Hegel, como também as feitas na *Crítica ao manifesto da escola histórica do direito*. Para ele, uma teoria que explica a mácula de hoje pela de ontem; que considera todo o grito do escravo sob o açoite como um grito de rebelião, mas na condição que o açoite tenha se tornado venerável pela idade; enfim, uma teoria pela qual a história só mostra seu *a posteriori*: esta é a escola histórica do direito. Poderia julgar-se que ela inventou a história alemã, se não fosse ela mesma uma invenção da história.<sup>24</sup>

Em verdade – e como já se falou apropriadamente<sup>25</sup>, já que o ideal científico implica numa crítica do próprio conhecimento – a polêmica de Marx com a escola histórica acabou por resultar numa significativa contribuição para a epistemologia jurídica. E tal é de ser apropriado da forma mais radical e profunda por quem quer que deseje fazer uma reflexão científica acerca do jurídico e numa perspectiva emancipatória.

Trata-se de notar que dentre as questões tidas como de método e que existem de forma abundante nas reflexões sobre o jurídico, muitas servem tão só para reforçar, as vezes até de forma sofisticada, um dado grau de alheamento – na terminologia de Marx, alienação, estranhamento – do jurista, caracterizado por um fechar-se em si mesmo, numa postura imobilizante e, no limite, destrutiva, uma adequada compreensão da própria prática jurídica não se alcança sem que antes se compreenda o sentido da sua própria teorização.<sup>26</sup>

A contribuição de Marx, nesse ramo, tem em comum com seus estudos sobre direito o fato de ser uma crítica negativa onde as proposições e saídas não

---

<sup>23</sup> HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1997, p. 30-32.

<sup>24</sup> MARX, Karl. Contribuição à Crítica da filosofia do direito de Hegel (Introdução). In: **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: MC, 2002, p. 47.

<sup>25</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 43.

<sup>26</sup> CASTRO JUNIOR, Torquato da Silva. **A pragmática das nulidades e a teoria do ato jurídico inexistente (reflexões sobre metáforas e paradoxos da dogmática privatista romanista)**. São Paulo: PUC, 2003 (tese de doutorado), p. 28.

são formuladas – ao menos explicitamente – o que, se entendido o estilo, nada tem de estranho e, apesar disso, não deixa de propor alguns fundamentos do que deveria ser uma ciência jurídica ou um estudo científico sobre o direito.

Concentra-se, por outro lado, num profundo questionamento ao modelo de ciência jurídica proposto pela escola histórica e acaba por contribuir, exatamente pelo que desnuda, para a expansão do paradigma jurídico que se expressa nos modelos estritamente dogmáticos – e, mais grave, não reflexivos - do direito.

O que Marx propõe, ao criticar Savigny, já não é apenas uma ciência jurídica alternativa que simplesmente rompesse com o paradigma dominante, ela optou por criticar os próprios fundamentos de tal paradigma. E certamente o fez sob a influência da crítica de Hegel, visto que em 1841/42 – época da *Crítica ao manifesto da escola histórica* – já era um “jovem hegeliano” e já tinha começado seus estudos sobre a ‘Filosofia do direito’ do mestre.

Para Marx, a escola histórica ao invés de ser uma reação contra o espírito do século XVIII, era o seu produto mais acabado. À visão da história como mera caudatária do passado e ao apego pelas fontes, Marx opôs-se com ácida ironia ao frisar que a escola histórica lembrava um barqueiro que navegava não sobre o rio, mas sobre as “fontes”, recorrendo ao barqueiro apenas para ignorar o rio da história. E desnudando o conservadorismo da escola histórica, que se escudava como herdeira de Kant, Marx rebate: se a filosofia de Kant é corretamente considerada a teoria alemã da revolução francesa, o direito natural da escola histórica é a teoria germânica do *ancien regime* francês.<sup>27</sup>

Marx evidencia o acento jusnaturalista da escola histórica, que valorizava o homem em seu ‘estado natural’ e ironizava: o homem da natureza da escola histórica, ainda que sem os adornos da cultura romântica, é Gustav Hugo. Seu manual de direito natural é o velho testamento da escola histórica.<sup>28</sup>

Finalmente – e para contextualizar a *Crítica ao manifesto da escola histórica* – é de se registrar que a idéia inicial era publicá-lo numa revista de um jovem hegeliano, Arnold Ruge – o que não aconteceu. O motivo provável do artigo foi a nomeação de Savigny, o mais destacado membro da escola histórica, como ministro de Frederico IV, em fevereiro de 1842.

A essa contribuição original de Marx à epistemologia jurídica deve ser agregada a outra que veio a fazer, quando no exercício de suas atividades de publicista do jornal da democracia radical da Prússia do século XIX, a Gazeta Renana, que se passa a examinar, no sentido de perscrutar o trajeto da crítica de Marx que o leva do exame da forma jurídica até o exame da economia burguesa.

---

<sup>27</sup> MARX, Carlos. El manifiesto filosófico de la escuela historica del derecho. In: **Escritos de Juventud**. México: Fondo de Cultura, 1987, p. 237, 239.

<sup>28</sup>Idem, ibidem, p. 237

### 3 Marx e a epistemologia jurídica

#### 3.1 Uma análise sobre a lei contra o furto de lenha

Aqui, aprofundaremos a questão epistemológica na perspectiva de examinar as compatibilidades (e incompatibilidades) entre a concepção jurídica de Marx e a teoria jurídica que em sua época era hegemônica, a da escola histórica de direito, ao tempo em que reafirmaremos nossa tese que, com o exercício da crítica ele se mantém afastado de qualquer compreensão idealista do real.

E o faremos através do exame de dois casos jurídicos paradigmáticos, ambos acabando por envolver o jurista recém-formado que se vê forçado – e por uma dessas ironias da vida, não através do direito e sim da atividade jornalística – a envolver-se nas chamadas questões materiais: o julgamento do caso dos lenhadores, acerca da proposta de criminalização da coleta de lenha na Prússia de então e os debates acerca da legislação sobre a liberdade de imprensa. Nestes artigos, Marx se manifesta pela primeira vez e de forma concreta – não genérica – acerca de problemas concretos e cotidianos, expresso em questões econômicas. Tais problemas que aí tratou acabaram tendo o condão de forçá-lo a estudar economia política. Ele mesmo assinala posteriormente que, até então, sua especialidade era a jurisprudência, a qual exercia como, contudo, como disciplina secundária, ao lado da filosofia e da história. Mas, nos anos 42/43, como redator de jornal vira-se – segundo ele mesmo – em apuros, pois que obrigado a, pela primeira vez, ter de se posicionar perante os chamados “interesses materiais”. Os debates sobre o que se qualificou como furtos de lenha, sobre questões de parcelamento da propriedade da terra e a situação dos camponeses, os problemas de câmbio, livre-comércio e as questões aduaneiras foram os motivos que o impulsionaram em tal direção.

Marx viria, posteriormente, a admitir que naquelas condições o impulso de seguir adiante ocupava na maioria das vezes o lugar do conhecimento aprofundado do assunto. Por isso admitiu a incapacidade de manifestar julgamentos com base nas informações que possuía, retirando-se do cenário público para o gabinete de estudos.<sup>29</sup>

A lei contra o furto de lenha – até então a coleta de lenha caída era livre ao camponês – fora regulada pelo então Ministro Savigny, destacado membro da escola histórica e defensor da concepção de direito como resultante do “espírito do povo”<sup>30</sup>. Marx critica a criminalização de uma conduta consagrada pelo costume

---

<sup>29</sup> MARX, Karl. Prefácio para a crítica da economia política. In: **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 128.

<sup>30</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 36.

e rejeita a tese de compatibilidade da norma argumentando que não há porque aceitá-la apenas pelo fundamento de ela é harmônica com a ordem jurídica, além de emanada de um poder apto a produzi-la.

Com tais argumentos, ele se distancia de qualquer formalismo para o qual não importa o conteúdo vertido na lei – isto é, seu aspecto material e sim, apenas se ela é, numa linguagem contemporânea, procedimentalmente válida. Entretanto, apesar de tais considerações, opta por travar o debate também no campo jurídico. Ele vê em tal lei uma violência a dois princípios caros ao direito: o da adequação e o da verdade, levando a colisão entre os interesses dos proprietários de terras e os princípios do direito.

Feriria ao princípio da verdade porque, argumentava Marx, recolher lenha caída ou roubar madeira são coisas essencialmente distintas, não cabendo equiparar o costume social de colher lenha a um conceito de furto; e fere ao princípio de adequação a partir do momento que a lei chama de roubo a um ato que, no máximo, é uma transgressão.

Marx critica ainda o uso de uma sanção penal - no caso uma pena de trabalho forçado, aplicada sobre a pessoa do imputado - ao invés de medidas patrimoniais, como se deveria esperar de uma relação jurídica privada. E ele complementa: a pena pública é o ajuste de contas do delito com a razão de Estado; é, portanto, um direito de Estado, mas um direito que este não pode ceder a um particular, pois todo direito do Estado contra o delinqüente é, ao mesmo tempo, um direito estatal público do próprio delinqüente<sup>31</sup>.

A lei fere o costume, acusa Marx, questão que deveria ser tão cara à escola histórica e ao próprio Savigny, com a agravante de se sancionar uma norma que não apenas se choca contra um costume secular, mas que, além de tudo, coloca interesses privados / patrimoniais acima de interesses sociais. Era esse o *topos* argumentativo que perpassava a retórica de Marx. Ele ironiza toda situação lembrando que aos demais, gente pouco prática, só restaria reclamar para a massa socialmente desamparada o que os sábios e eruditos servidores da chamada história têm erigido como pedra filosofal: reivindicamos para a pobreza o direito consuetudinário.<sup>32</sup>

Suas obras de então eram caracterizadas por uma exegese polêmica, demonstrando o talento panfletário que ele amadureceria em obras posteriores. Os textos eram escritos num estilo vivo, com um enfoque radical, sua polarização caracteriza-se por tratar as posições opostas pelo uso intenso de figuras argumentativas tais como: *reductio ad absurdum*, antíteses, *slogans*, clímax,

---

<sup>31</sup> MARX, Carlos. Los debates de la VI dieta renana sobre la ley castigando los robos de leña. In: **Escritos de Juventud**. México: Fondo de Cultura, 1987, pp. 251, 257, 260, 273-276, 281-282.

<sup>32</sup> Idem, ibidem, p. 253.

anáforas, paralelismo e quiasmas.<sup>33</sup>

Além dessas e de outras estratégias discursivas, ele se valeu em sua análise de um *topos* de proporcionalidade: o sacrifício que a lei impunha aos desfavorecidos era desproporcional em relação as vantagens que dela tirariam os donos de terra. Logo, a lei que criminalizava a colheita de lenha caída feria, em seu ponto de vista, os princípios fundamentais do direito, e, mais grave, feria aos principais deles, tão ideologicamente propagado pelo discurso jurídico enquanto estratégia de justificação: a igualdade de todos perante a lei, a generalidade da norma e a racionalidade das regras jurídicas.

Ou seja, os direitos consuetudinários dos “de cima” se rebelam, por seu conteúdo, contra a generalidade da lei e não podem condensar-se em leis porque são negações puras e simples dela mesma. E ao rebelarem-se, exatamente por seu conteúdo, contra a forma da lei e sua conseqüente generalidade, desnudam-se precisamente enquanto direitos costumeiros que não se podem fazer valer na medida em que são opostos a lei e, pelo contrário, por isso mesmo, devem ser derogados.<sup>34</sup>

Para vários estudiosos<sup>35</sup>, as questões suscitadas nesse artigo de Marx lançaram elementos importantes para uma renovação do direito e se não romperam com os paradigmas então vigentes, muito os ampliou dado que retomados por várias correntes jurídicas posteriores a exemplo da jurisprudência dos interesses, de Ihering e da tópica de Viehweg, embora pelo fato de nunca ter se proposto a elaborar uma teoria geral do direito e sim realizado uma crítica centrada na negação, muitas de suas conclusões só foram explicitadas pela via da recepção – mesmo que parcial – de suas formulações.

Marx, após ter concebido uma práxis voltada para a interpretação crítica do direito, desdogmatizou-o, desnudando-o do seu véu de mistério, tornando-o terreno e, conseqüentemente, aberto e receptivo à crítica, mas como visto acima, não vai adiante, pois opta por dominar outras questões, transitando do direito e da filosofia para a economia política, embora não tenha deixado de, mesmo que pontualmente, sempre se remeter a tais problemas.

Talvez seja a partir daí que surgem interpretações acerca das colocações de Marx sobre o direito tentando colocá-lo sob a perspectiva de certo positivismo<sup>36</sup>,

---

<sup>33</sup> MCLELLAN, David. **Marx: vida e pensamento**. Petrópolis: Vozes, 1990, p. 56.

<sup>34</sup> MARX, Carlos. Los debates de la VI dieta renana sobre la ley castigando los robos de leña. In: **Escritos de Juventud**. México: Fondo de Cultura, 1987, p. 254.

<sup>35</sup> Dentre eles: GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 36-43; MCLELLAN, David. **Marx: vida e pensamento**. Petrópolis: Vozes, 1990, p. 57.

<sup>36</sup> De qualquer modo, não se pode ignorar que mesmo limitado e refletindo a concepção burguesa de exaltação da redução do real ao empiricamente verificável, o positivismo acabou por realizar uma crítica demolidora às concepções jusnaturalistas. Por todos que tratam desse aspecto, ver: KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. São Paulo: Paz e Terra, 1999, na parte referente ao exame da totalidade.

visto que ele tentaria explicar o jurídico a partir de uma descrição da economia e da vida social. Tais análises, a meu ver, subestimam pelo menos dois problemas: o primeiro que – mesmo não sendo um jusnaturalista - Marx atribuía um conteúdo ao direito, só que esse conteúdo era extremamente mundano: a dominação classista; e o segundo problema seria a crítica que ela já havia empreendido a todas as formas empíricas, ou seja, positivistas, de materialismo, quando critica as concepções feuerbachianas, especialmente aquelas expressas nas onze teses<sup>37</sup>.

### 3.2. O debate sobre liberdade de imprensa

Continuamos ainda, para efeito de demonstração do desenvolvimento de suas diversas críticas, a examinar seus escritos da época, concentrando-se agora naqueles relativos aos debates sobre a imposição da censura aos jornais da Prússia.

Ao exame de escritos dedicados as questões acerca da liberdade de imprensa – artigos produzidos para um jornal chamado “Gazeta Renana”, ao longo do ano de 1842 e do qual Marx era editor – tem-se, diante de nós, um escritor racionalista de matriz claramente hegeliana, que já no início do artigo escrito para a edição n° 125, de 05 de maio daquele ano, deixa claro, como a demarcar seu campo intelectual, que a primeira condição da liberdade é a autoconsciência.<sup>38</sup>

Marx chama atenção, no artigo seguinte (08 de maio) que o espírito específico de cada estamento social não se manifestou em lugar algo de forma mais clara do que em tais debates<sup>39</sup>. E, em seguida fulmina com o argumento de que as restrições à liberdade de imprensa decorrem da falta de maturidade de um povo para a vida política: se a imaturidade humana é o argumento contra a liberdade de imprensa, sem dúvida a censura é uma medida altamente eficaz contra tal imaturidade e como tudo aquilo que se desenvolve é imperfeito e o desenvolvimento só pára com a morte, teremos que concluir obrigatoriamente que devemos matar os homens para salvá-los da imperfeição!<sup>40</sup>

Marx conclui demarcando sua concepção do papel da imprensa num Estado democrático e acaba por abordar o próprio conteúdo da liberdade em geral quando argumenta que a liberdade é de tal forma caracterizadora da essência

---

<sup>37</sup> MARX, Karl. Teses contra Feuerbach. In: **Manuscritos econômico-filosóficos e outros escritos**. São Paulo: Abril Cultural, 1987, pp. 51-53.

<sup>38</sup> MARX, Karl. **Liberdade de imprensa**. Porto Alegre: L&PM, 2001, p. 10. Publicado originalmente na ‘Gazeta Renana’ n° 125, em 05/05/1842.

<sup>39</sup> Idem, p. 19. Gazeta Renana n° 128, em 8/05/1842.

<sup>40</sup> Idem, ibidem, p. 45-46. Gazeta Renana n° 130, em 10/05/1842.

humana que mesmo os seus mais ferrenhos opositores a reconhecem, na medida em que a combatem.

E traça o que é, a nosso ver, um esboço de sua visão amadurecida de liberdade humana ao lembrar que ninguém luta contra a liberdade, no máximo luta contra a liberdade dos outros. Por isso é que todos os tipos de liberdade existiram sempre, só que algumas, às vezes, como prerrogativa particular e outras como direito geral<sup>41</sup>. Veja-se que as formulações do que era então sua concepção, pode ser chamada de racionalista-liberal - o que, se levada em conta a realidade prussiana, era um progresso: a lei seria verdadeira quando dentro dela a lei natural da liberdade torna-se lei consciente (isto é, racional) do Estado.

Mas, como já falamos os lampejos da concepção definitiva já se esgueirava pelos desvãos das formulações herdadas do hegelianismo. No mesmo artigo – mais adiante – ele aponta que para a liberdade não interessa somente que, mas muito mais como vivo, interessa não apenas que eu ajo em liberdade, mas, fundamentalmente, que eu ajo livremente<sup>42</sup>. O seu conceito universal – portanto, racional e liberal – de lei não se deixa ocultar nesta afirmação final: as leis não são medidas repressivas contra a liberdade mais do que a lei de gravidade é uma medida repressiva contra o movimento. As leis são normas positivas, claras e universais, nas quais a liberdade ganhou existência impessoal e teórica. Um texto legal é a bíblia da liberdade de um povo.<sup>43</sup>

Só nos textos da maturidade esses dilemas acerca da lei, do Estado e do direito, típicos de uma reflexão ainda em desenvolvimento, seriam definitivamente dissipados em favor da afirmação teórica que atribuía ao direito a característica essencial de instrumento necessário nas sociabilidades cívicas.

Entretanto, ao contrário do que se afirma, ao invés de um filósofo rigidamente dogmático, encontraremos um Marx maduro, mais científico e dotado de uma compreensão aprofundada do direito na medida em que o situa claramente como parte de uma totalidade e por ela determinada, como que se verá na próxima – e conclusiva – parte deste trabalho.

---

<sup>41</sup> Idem, *ibidem*, p. 49. Gazeta Renana n° 132, em 12/05/1842.

<sup>42</sup> MARX, Karl. **Liberdade de imprensa**. Porto Alegre: L&PM, 2001, p. 68. Gazeta Renana n° 135, em 15/05/1842. Os itálicos são do próprio Marx. Essa formulação de Marx é, posteriormente, resgatada por Vishinski, para se contrapor a Pasukanis. Ver: VYCHINSKI, Andrei. Problemi del diritto e dello stato in Marx. *In*: CERRONI, Umberto (cura). **Teorie sovietiche del diritto**. Milano: Giuffré, 1964, p. 271.

<sup>43</sup> MARX, Karl. **Liberdade de imprensa**. Porto Alegre: L&PM, 2001, p. 60. Gazeta Renana n° 132, em 12/05/1842.

## Conclusão: da crítica ao direito à crítica da economia e da política

Assim, ao encetar a crítica da economia do capital, o Marx maduro situa o direito não como determinante dessa formação e sim por ela determinado e dela decorrendo necessariamente. Por isso – e é nessa direção que se dá toda abordagem da evolução de seu pensamento, aqui feita de modo explanatório – que o fio condutor levado em consideração aponta a evolução de sua reflexão no sentido da crítica da filosofia até a do direito, bem como o combate as crenças liberais acerca das supostas virtudes intrínsecas da forma jurídica.

Nessas críticas se percebe a constituição dos elementos que, amadurecidos, desembocarão na crítica da economia política. Os aspectos dessa crítica que resultam da interface de Marx com toda tradição esclarecida e progressista em filosofia há que ser assinalada aqui, como conclusão.

Veja que, ainda no seu desenvolvimento intelectual (por exemplo, em “A questão Judaica”), quando se detiver na própria conceituação de feição mais definitiva de sociedade civil – que, primordialmente, remonta à sua *Crítica da filosofia do direito de Hegel* – Marx se valerá de um grego, Aristóteles, para criticar as chamadas concepções contratualistas de sociedade, bem como a idéia da existência de um pacto originário como fundamento explicativo da vida sob o Estado: argumentando a partir da *Política* de Aristóteles ele lembra que o homem é literalmente um animal político e não apenas animal social, e o é na medida em que até a hipótese de seu isolamento pressupõe e leva em conta a vida social.<sup>44</sup> Marx rejeita desde então, e por conta de todo seu processo anterior de evolução, as teorias contratualistas de um pacto originário argumentando que os que se valem de tal explicação tomam como pressuposto algo que estariam obrigados a explicar<sup>45</sup>, com o que retoma a Aristóteles – que mesmo sem formular explicitamente o conceito de sociedade civil e historicamente não tinha os elementos para fazê-lo – partia da família como agregação natural e conceituava a *polis* – embrião da sociedade civil - como agregação que ultrapassava o mero âmbito familiar.

Note-se, em síntese final deste trabalho, que para o estagirita a família é a sociedade constituída por natureza, formada para atender as necessidades cotidianas e que evolui para a *polis*, sociedade política por excelência e voltada para atender as necessidades não cotidianas.<sup>46</sup>

A influência de Aristóteles não é apenas o tributo juvenil de um admirador da cultura grega. Mesmo em obras da maturidade – *O capital*<sup>47</sup>, por exemplo – Marx

---

<sup>44</sup> MARX, Karl. **Crítica da economia política**. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 104.

<sup>45</sup> MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: MC, 2002, p. 110-111. A citação refere-se ao primeiro manuscrito.

<sup>46</sup> ARISTÓTELES. **Política**. São Paulo: MC, 2004, pp. 13-15, 88, 119, 175 e 193.

<sup>47</sup> MARX, Karl. **O capital**. Lv 1, Vol 1, Cap 1º. São Paulo: Abril Cultural, 1989, p. 61-62.

presta reconhecimento a Aristóteles, quando lembra que foi esse quem primeiro percebeu que a expressão em dinheiro de uma mercadoria é tão somente o aspecto desenvolvido de sua forma mais simples, o valor, e que é graças exatamente ao valor que elas (as mercadorias) relacionam-se entre si como grandezas intercambiáveis<sup>48</sup>. Portanto, não foi por uma simpatia de ocasião (nem por acaso) que Marx, já na tese de doutorado, intitula Aristóteles de ‘Alexandre Magno da filosofia grega, voz poderosa que atravessa os séculos e que com ele parece terminar, na Grécia, a história objetiva da filosofia’<sup>49</sup>, num tributo típico da herança humanista da época do esclarecimento da qual Marx, de certa forma, foi herdeiro.

Foi, assim, a partir dessa base teórica, concretamente situada nos marcos de um século de grandes mudanças, que Marx encetou sua crítica a filosofia e ao direito, fazendo-o a partir da realidade existente, pois também a filosofia não surge por geração espontânea.

Diga-se, por fim, que o filósofo que afirmaria na sua obra definitiva – *O capital* – que toda ciência seria supérflua se a forma de manifestação e a essência das coisas coincidissem imediatamente e que o conhecimento aparente sentisse tanto mais à vontade quanto mais tal relação lhe pareça óbvia<sup>50</sup>, poderia, por todo o trajeto exposto neste artigo, ser tudo menos um determinista rígido e tacanho, visto que a consequência desta postura intelectual só poderia ser, em nosso ver, uma visão estática da ciência, onde tudo já estaria dado e resolvido previamente. Seu fundamento perante o conhecimento era o que poderíamos chamar de ceticismo metodológico – “duvidar de tudo”, frase de Terêncio, era, segundo ele, a sua máxima preferida -, o que dota seu pensamento de um imenso potencial transformador, inclusive para os que atuam num âmbito que ele claramente defendeu a transitoriedade, como é o caso do direito, para o qual o trajeto que percorreu da juventude até a feição mais acabada de “O capital”, mostra uma imensa unidade de consciência e compromisso intelectual não só com uma nova vivência societária, mas também com a constituição do sujeito político coletivo apto a dirigi-la a contento.

## Referências

ANDERSON, Perry. **O fim da história**: de Hegel a Fukuyama. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1992.

---

<sup>48</sup> ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: MC, 2002, p. 113-115. A passagem está em 1134a-b.

<sup>49</sup> MARX, Karl. **Diferença entre as filosofias da natureza em Demócrito e Epicuro**. São Paulo: Global, s/data, pp. 17 e 32.

<sup>50</sup> MARX, Karl. **O capital**. Volume III, Tomo 2. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 271.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: MC, 2002.

\_\_\_\_\_. **Política**. São Paulo: MC, 2004.

ATIENZA, Manuel. **Marx y los derechos humanos**. Madrid: Mezquita, 1983.

BERLIN UNIVERSITY. Leaving certificate. In: **Marx and Engels collected Works**. Volume 1. Baixado de: <<http://www.marxists.org/archive/marx/letters/misc/1841-cb.htm>>. Acesso em 01/03/2003.

CASTRO JUNIOR, Torquato da Silva. **A pragmática das nulidades e a teoria do ato jurídico inexistente** (reflexões sobre metáforas e paradoxos da dogmática privatista romanista). São Paulo: PUC, 2003.

FEUERBACH, Ludwig. **A essência da religião**. Campinas: Papirus, 1988.

FLICKINGER, Hans-Georg. **Marx e Hegel**: o porão de uma filosofia social. Porto Alegre: LP&M / CNPq, 1986.

FREDERICO, Celso. **O jovem Marx**: as origens da ontologia do ser social. São Paulo: Cortez, 1995.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1997.

\_\_\_\_\_. **Fenomenologia do espírito**. Petrópolis: Vozes, 2002.

KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

MARCUSE, Herbert. **Razão e revolução**: Hegel e o advento da teoria social. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

MARX, Karl. **Crítica de la filosofía del Estado de Hegel**. Buenos Aires: Claridad, 1946.

\_\_\_\_\_. **Manuscritos econômico-filosóficos e outros textos escolhidos**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

\_\_\_\_\_. **Escritos de Juventud**. México: Fondo de Cultura, 1987.

\_\_\_\_\_. **Liberdade de imprensa**. Porto Alegre: L&PM, 2001.

\_\_\_\_\_. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: MC, 2002.

\_\_\_\_\_. **Diferença entre as filosofias da natureza em Demócrito e Epicuro**. São Paulo: Global, s/data.

\_\_\_\_\_. **Crítica da filosofia do direito de Hegel**. Lisboa: Presença, s/ data.

MCLELLAN, David. **Marx**: vida e pensamento. Petrópolis: Vozes, 1990

NAVES, Márcio Bilharinho. **Marxismo e direito**: um estudo sobre Pachukanis. São Paulo: Boitempo, 2000.

POPPER, Karl. **A sociedade aberta e os seus inimigos**. (2v). São Paulo: EDUSP, 1974.

VYCHINSKI, Andrei. Problemi del diritto e dello stato in Marx. *In*: CERRONI, Umberto (cura). **Teorie sovietiche del diritto**. Milano: Giufreé, 1964.